



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 328882/22
ASSUNTO: ADITIVO DE CONTRATO
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ALCIDES DE BRIDA NETO, ILHA SERVICE- SERVIÇOS DE INFORMÁTICA- LTDA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2359/23 - Tribunal Pleno

Terceiro Termo Aditivo ao Contrato nº 003/2021. Pela aprovação da minuta do Termo Aditivo.

1. RELATÓRIO.

Trata-se de pleito formulado pela empresa ILHA SERVICE TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA almejando a alteração do contrato nº 03/2021 com vistas à não incidência cumulativa do procedimento de pagamento pelo fato gerador e da medição sobre níveis mínimos de serviços.

Foram juntados ao expediente:

Formulário de Encaminhamento (peça 1);

Extrato de Autuação (peça 2);

Petição (20220511 – Pedido de Reconsideração Ilha Service)
(peça3);

Despacho - 1534/22 – GP (peça 4);

Notificação aplicação fato gerador (peça 5);

Despacho - 220/22 – SLC (peça 6);

Informação - 63/23 – DTI (peça 7);

Despacho - 1189/23 – GP (peça 8);

Parecer - 116/23 – DIJUR (peça 9); Despacho - 1569/23 – GP (peça
10);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Manutenção das condições de habilitação (peça 11);

Contrato 03/2021 - Alterações tarjadas (peça 12);

Minuta 3º Termo Aditivo (peça 13);

Despacho - 131/23 – SLC (peça 14);

Informação - 3449/23 – DP (peça 15);

Informação - 280/23 – DF (peça 16);

Parecer - 177/23 – DIJUR (peça 17);

Despacho - 1892/23 – GP (peça 18);

Informação - 107/23 – DTI (peça 19);

e Parecer - 190/23 – DIJUR (peça 20).

Instada a manifestar-se, a Diretoria Jurídica sugeriu (parecer nº 116/23-DIJUR, peça 09):

“(a) seja formalizado termo aditivo ao Contrato nº 03/21 hábil a suprimir a exigência de pagamentos empregando-se a metodologia de “fato gerador”, com efeitos para o futuro;

e (b) no que tange ao período pretérito, seja convalidada a forma de pagamento por níveis mínimos de serviço – sem o emprego do ‘fato gerador’ – tendo por pressuposto a invalidade das cláusulas apostas por erro material.”

A Diretoria-Geral autorizou o trâmite do feito como Requerimento Interno, sub assunto Aditivo, (peça 14, p. 1),

A Diretoria de Finanças manifestou-se à informação nº 280/23 (peça 16) encaminhando o feito para sua regular tramitação ante a inexistência de alterações dos valores contratuais.

Em atenção ao Parecer 177/23 – DIJUR, onde a Diretoria Jurídica entendeu que nos termos da Portaria nº 249/22 (peça 83 dos autos nº 11276-9/20), o gestor do contrato em apreço é o titular da Diretoria de Tecnologia da Informação, os autos foram encaminhados a pedido da Presidência para manifestação da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Diretoria de Tecnologia da Informação-DTI, que tomou ciência da Minuta 3º termo Aditivo (peça 13) e que na condição de unidade gestora do contrato, não vislumbrou nenhum óbice técnico tampouco teria qualquer sugestão acerca da continuidade da instrução processual.

Em nova análise efetuada pela Diretoria Jurídica no Parecer n.º 190/23-DIJUR (peça 20), a unidade expos suas considerações indicando que a alteração pleiteada não altera os valores do contrato (vide a Informação nº 280/23 – DF peça 16), a concordância da contratada é o próprio pedido voltado às alterações propostas constante à peça 02, no que se refere à documentação voltada a comprovar a manutenção das condições de habilitação, verifica-se que consta à peça 11 e confirmada pela SLC à peça 14, devendo as certidões de regularidade que vencerem ao longo da tramitação serem renovadas antes da assinatura do aditivo. Por fim, opinou pela aprovação da minuta do 3º Termo Aditivo ao Contrato n.º 03/2021, acostado à peça 13, com recomendações.

Através do Despacho 213/23 a Diretoria Administrativa-SLC em atendimento aos apontamentos contidos no Parecer 190/23-DIJUR e Parecer 164/23-PGC, informou que a minuta acostada à peça 13 foi retificada, para que conste expressamente o objeto do termo aditivo, bem como cada cláusula e item objeto de alteração. Que o contrato 03/2021 continuará sendo de alocação de postos de trabalho, sendo proposta somente a supressão da metodologia de pagamento incompatível com as métricas de níveis mínimos de serviço. Por isso, as cláusulas que se referem unicamente aos postos de trabalho, sem aplicação da metodologia de pagamento pelo fato gerador, foram mantidas. São as cláusulas 6ª (e seus subitens), 10.4 (e seus subitens), 10.22, 10.23, 11.1, 11.10, 11.11 (e seus subitens), 11.12 (e seus subitens), 11.13 (e seus subitens), 11.14 (e seus subitens) e 11.15 (e seus subitens) e 11.16.4.

E que em relação à cláusula 11.2, a minuta proposta na peça 13 trouxe nova redação, qual seja:

11.2. Serão objeto de pagamento mensal o somatório dos módulos 1 ao 6, que compõem a planilha de custos e formação de preços, e que correspondem



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

aos valores máximos a serem faturados na hipótese de a CONTRATADA atingir a metas dos Níveis Mínimos de Serviços.

Por fim acostou nova minuta retificada aos autos (peça 25) e o contrato 03/21 com as alterações marcadas.

2. VOTO

A alteração pretendida, como consta nos autos através do parecer 116/23 (peça 09), não se refere a uma alteração da forma de pagamento, mas somente de adequação de possível erro material quando da confecção da minuta contratual.

O texto do contrato vigente prevê duas metodologias de pagamento que aplicadas conjuntamente afetam o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

A presente alteração tem por objeto a supressão da previsão do pagamento pelo fato gerador, mantendo a aplicação somente do pagamento por níveis mínimos de serviço, tendo em vista a preservação do interesse público, bem como a segurança jurídica necessária à execução contratual (peças 06, 07 e 10).

O caso em tela está amparado na legislação que trata da aditivação contratual pretendida; e que na doutrina especializada entende-se que em situações excepcionais, a norma pode ser flexibilizada, quando o interesse público na continuidade do contrato se sobrepõe à realização de nova licitação.

Em suma: – A regra é que, além dos demais requisitos, a necessidade de alterar o contrato decorra de eventos supervenientes ou de conhecimento posterior à realização da licitação. Ou seja, as alterações não podem, como regra, ser utilizadas para corrigir equívocos da Administração na etapa de planejamento. – Contudo, existem situações excepcionais em que esse raciocínio deve ser flexibilizado. Trata-se das hipóteses em que a invalidação do contrato e/ou a realização de novo procedimento para a obtenção da parcela que indevidamente não foi inserida no escopo do contrato implicarão prejuízo superior ao Poder Público em consideração à alteração do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

contrato assinado. – Com isso, a Administração deve avaliar se a invalidação do contrato com vistas à realização de nova licitação, agora com o projeto adequado, constitui medida demasiadamente prejudicial ao interesse público. Se restar comprovado objetivamente que a deflagração de nova licitação e a celebração de novo ajuste resultarão em danos significativos para a Administração, será possível manter o contrato e alterá-lo nos termos e nas condições acima aduzidos. Informativo de Licitações e Contratos (ILC), Curitiba: Zênite, n. 238, p. 1255-1257, dez. 2013, seção Orientação Prática.

Da mesma forma, já entendeu o Superior Tribunal de Justiça – STJ ao julgar o Recurso especial – REsp nº 658130/SP:

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. ANULAÇÃO DE LICITAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA APÓS A CONCLUSÃO DAS OBRAS PELO PARTICULAR. AUSÊNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. CINCO ANOS. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. [...] 11. Ad argumentandum tantum, a teoria das nulidades, em sede de direito administrativo, assume relevante importância, no que pertine ao alcance dos efeitos decorrentes de inopinada nulidade, consoante se infere da ratio essendi do art. 59, da Lei 8666/91, "(...) A invalidação do contrato se orienta pelo princípio do prejuízo - vale dizer, aplica-se o princípio da proporcionalidade, para identificar a solução menos onerosa para o interesse público. Na ausência de prejuízo ao interesse público, não ocorre a invalidação. Suponhase, por exemplo, que a contratação direta (sem prévia licitação) não tenha sido precedida das formalidades necessárias. No



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

entanto e posteriormente, verifica-se que o fornecedor contratado era o único em condições de realizar o fornecimento. Não haveria cabimento em promover a anulação, desfazer os atos praticados e, em seqüência, praticar novamente o mesmo e exato ato realizado anteriormente. (...)” Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativo, Dialética, 9ª ed., 2002. 12. Recurso especial desprovido.

Assim, respeitada a competência no que se refere às questões técnicas, o caso em tela corresponde com as situações que excepcionam a regra, aplicando-se os artigos 97 e 112, § 1º, I, da Lei nº 15.608/07.¹

Destarte, observados os requisitos legais aplicáveis, considerando as manifestações favoráveis contidas nos autos e diante do previsto no artigo 522, caput, do Regimento Interno², **VOTO** pela **aprovação** da minuta do 3º Termo Aditivo ao Contrato n.º 03/2021, nos termos da minuta do aditivo contidos na peça 25 dos autos.

À Diretoria Administrativa para as providências devidas para a assinatura do aditivo, incluída a prévia renovação da documentação de habilitação vencida ao longo da tramitação do expediente.

Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno³.

¹ Art. 97. Os contratos administrativos caracterizam-se pela preponderância do interesse público que confere prerrogativas à Administração, exercidas nos limites e termos desta Lei, para: I - modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado; (...) § 1º. As cláusulas econômico-financeiras e monetárias dos contratos administrativos não podem ser alteradas sem prévia concordância do contratado. § 2º. Na hipótese do inciso I do caput deste artigo, as cláusulas econômico-financeiras do contrato devem ser revistas para que se mantenha o equilíbrio contratual. Art. 112. Os contratos regidos por esta Lei podem ser alterados pela Administração Pública, precedidos das devidas justificativas: § 1º. O objeto do contrato pode ser alterado: I - quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos objetivos da Administração estadual;

² **Art. 522.** Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatoria do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010).

³ **Art. 398.** Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

- I – **Aprovar** a minuta do 3º Termo Aditivo ao Contrato n.º 03/2021, nos termos da minuta do aditivo contidos na peça 25 dos autos;
- II – encaminhar à Diretoria Administrativa para as providências devidas para a assinatura do aditivo, incluída a prévia renovação da documentação de habilitação vencida ao longo da tramitação do expediente;
- III – após cumpridas as formalidades legais, determinar o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 9 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária nº 27.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente